



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de.....13 março.....de 19...91.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.338.....

Recurso nº 61.749 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A.

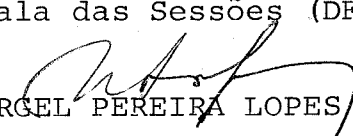
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRF - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto depois ' de expirado o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no artigo 33 do Decreto número' 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-011.635/89-81

RECURSO Nº: 61.749

ACÓRDÃO Nº: 101-81.338

RECORRENTE: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Recife (PE), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de IRF, nos anos de 1985' e 1986, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de ação fiscal direta que culminou com o processo nº 10480-011.632/89-93, relativo a diferenças de IRPJ.

3. Impugnação a fls. 11/20. Informação fiscal a fls. 22/24. Decisão de primeiro grau a fls. 39, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 09-07-90, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 44/54, protocolizado em 09-08-90.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'B' estilizada com um traço decorativo.

Acórdão nº 101-81.338

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

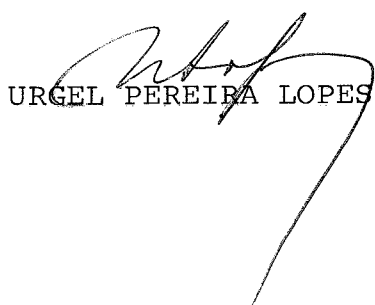
O recurso é intempestivo.

Com efeito, tendo a contribuinte sido ciente da decisão de primeiro grau em 09-07-90, uma segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para o recurso voluntário expirou em 08-08-90, uma quinta-feira.

Entretanto, só no dia seguinte, 09-08-90, deu entrada de seu recurso.

O mesmo se passou com o recurso interposto ' no processo matriz, julgado nesta Câmara em sessão de 22-01-91 (Acórdão nº 101-81.033).

Isto posto, não conheço do recurso, por pre-rempto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR